



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048836 - RN(2023/0014986-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADA : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668
RECORRIDO : V G DE M P (MENOR)
REPR. POR : A P DE M
ADVOGADOS : ODAIR FERREIRA DA SILVA - RN016051
CAIRO PASCOAL TAVARES - RN014943
PAULO DE TARSO DE PAULA SANTIAGO - RN014691

EMENTA

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR COM TEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve tutela de urgência para custeio de tratamento multidisciplinar a menor com TEA; agravo de instrumento desprovido; agravo interno prejudicado.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer, em que se determinou o custeio do tratamento multidisciplinar, nos moldes da prescrição médica, por rede credenciada ou reembolso, sob medidas coercitivas.
3. A Corte de origem manteve a liminar por reconhecer a presença dos requisitos da tutela de urgência, assentando a indicação médica da terapia e a inaplicabilidade da negativa baseada no rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 10, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, ao sustentar a taxatividade do rol da ANS e a limitação das coberturas; (ii) saber se há violação dos arts. 3º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, quanto à competência da ANS para elaborar o rol de procedimentos; (iii) saber se há obrigação de custear método específico não previsto na Resolução n. 465/2021; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com os REsps n. 1.733.013/PR e 1.889.728/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inadequado o manejo de recurso especial para rediscutir decisão precária de tutela de urgência; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

6. A revisão das conclusões quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano demanda reexame do conjunto fático-probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ.

6. A presença de óbices processuais pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c*, não se conhecendo do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF para afastar o conhecimento de recurso especial que pretende rediscutir decisão de medida liminar. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas. 3. Óbices sumulares processuais pela alínea *a* obstam o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, *caput*, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º, 4º, III; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.205.858/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.094.171/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.124.510/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.532.120/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048836 - RN (2023/0014986-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADA : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668
RECORRIDO : V G DE M P (MENOR)
REPR. POR : A P DE M
ADVOGADOS : ODAIR FERREIRA DA SILVA - RN016051
CAIRO PASCOAL TAVARES - RN014943
PAULO DE TARSO DE PAULA SANTIAGO - RN014691

EMENTA

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR COM TEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que manteve tutela de urgência para custeio de tratamento multidisciplinar a menor com TEA; agravo de instrumento desprovido; agravo interno prejudicado.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer, em que se determinou o custeio do tratamento multidisciplinar, nos moldes da prescrição médica, por rede credenciada ou reembolso, sob medidas coercitivas.
3. A Corte de origem manteve a liminar por reconhecer a presença dos requisitos da tutela de urgência, assentando a indicação médica da terapia e a inaplicabilidade da negativa baseada no rol da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 10, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, ao sustentar a taxatividade do rol da ANS e a limitação das coberturas; (ii) saber se há violação dos arts. 3º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, quanto à competência da ANS para elaborar o rol de procedimentos; (iii) saber se há obrigação de custear método específico não previsto na Resolução n. 465/2021; e

(iv) saber se há divergência jurisprudencial com os REsp n. 1.733.013/PR e 1.889.728/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inadequado o manejo de recurso especial para rediscutir decisão precária de tutela de urgência; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

6. A revisão das conclusões quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano demanda reexame do conjunto fático-probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ.

6. A presença de óbices processuais pela alínea *a* impede o conhecimento pela alínea *c*, não se conhecendo do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF para afastar o conhecimento de recurso especial que pretende rediscutir decisão de medida liminar. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas. 3. Ôbices sumulares processuais pela alínea *a* obstam o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, *caput*, § 4º; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º, 4º, III; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.205.858/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.094.171/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.124.510/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.532.120/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em agravo de instrumento, interposto nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 217):

DIREITOS CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR TRATAMENTO ESPECÍFICO. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO INTERNO CONSIDERADO PREJUDICADO.

Nas razões do recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, a recorrente aponta violação dos arts. 10, *caput*, e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, e do 3º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, já que a amplitude das coberturas deve observar as normas da ANS, que possui competência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, sustentando sua taxatividade e a inexistência de obrigação de custear método específico não previsto na Resolução Normativa ANS n. 465/2021.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela obrigatoriedade de custeio de terapias e métodos não previstos no rol da ANS, divergiu do entendimento dos REspS n. 1.733.013/PR e 1.889.728/SP.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de afastar a obrigatoriedade de custeio das terapias e métodos específicos não previstos no rol da ANS, revogando a tutela de urgência deferida na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 299-304).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar, no prazo de 24 horas, o custeio do tratamento multidisciplinar de beneficiário menor de idade, diagnosticado com TEA, nos moldes prescritos pela médica assistente, mediante rede credenciada ou reembolso, com medidas coercitivas em caso de descumprimento.

O Tribunal de origem, ressaltando a competência para analisar apenas os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, manteve a decisão liminar que deferira a tutela por reconhecer que estavam presentes os requisitos autorizadores.

Concluiu que a necessidade e a indicação de tratamento multidisciplinar com Terapia ABA estavam comprovadas pelos laudos médicos, com repercussões diretas na saúde do menor; que compete ao médico assistente definir o tratamento adequado; e que a negativa fundada na ausência de previsão no rol da ANS não se sustenta, porque o rol foi considerado exemplificativo na linha então adotada pelo Tribunal local.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão do agravo de instrumento (fls. 219-221, destaquei):

A necessidade e a indicação de tratamento multidisciplinar com Terapia ABA estão devidamente comprovadas por meio dos laudos médicos acostados aos autos, os quais atestam que a parte agravada apresenta quando compatível com o Transtorno do Espectro autista (TEA) e que, em decorrência disso, está sofrendo repercussões diretas em sua saúde.

Consoante entendimento pacífico de nossos Tribunais, ‘somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; **a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor**’.

A cobertura do plano de saúde não pode ser negada pelo fato de o procedimento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde – ANS. É que **se trata de rol meramente exemplificativo** [...].

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Em suma, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

Dessa forma, constata-se que, em razão da natureza instável da decisão, a qual pode ser ou não confirmada em julgado definitivo, mostra-se correta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao caso: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.”

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.205.858/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 3/11/2023 (fl. 302); AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 6/11/2023 (fls. 301-302); AgInt no AREsp n. 2.094.171/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe 22/5/2023 (fl. 303); AgInt no AREsp n. 2.124.510/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe 17/2/2023.

Ademais, conforme já relatado, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, concluiu pela manutenção da decisão agravada por considerar presentes os requisitos para concessão da tutela, por estar comprovada, por laudos médicos, a necessidade e a indicação de tratamento multidisciplinar com

método específico para menor de idade com TEA, com repercussões diretas em sua saúde, o que evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.532.120/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe 14/6/2023.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.048.836 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0014986-6

Número de Origem:

08138684820218200000 08226461520218205106 8138684820218200000 8226461520218205106

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADA : PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO - RN001668

RECORRIDO : V G DE M P (MENOR)

REPR. POR : A P DE M

ADVOGADOS : ODAIR FERREIRA DA SILVA - RN016051

CAIRO PASCOAL TAVARES - RN014943

PAULO DE TARSO DE PAULA SANTIAGO - RN014691

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026